

Um fiscal adstrito ao serviço dos sub-inspectores exceptuados no n.º 1.º da instrução 9.ª;

Três fiscais em serviço na inspecção, pertencendo em especial, e sem prejuízo de se auxiliarem conforme as conveniências do serviço:

A um o registo de amostras colhidas e organização dos processos respectivos;

A outro a inscrição de examinandos, registos e certidões respectivas;

Ao terceiro os registos e processos de vistorias e visitas anuais.

13.ª

O inspector dará as instruções precisas para a boa execução de serviços e regulará em especial o serviço dos fiscais.

14.ª

O inspector regulará igualmente e de acôrdo com o comando do corpo de policia o serviço do pessoal auxiliar.

Nos termos do decreto n.º 16:427, de 11 de Janeiro último, tenho a honra de propor que sejam chamados ao desempenho eventual de funções de sub-inspector de saúde da Inspecção de saúde de Lisboa os funcionários seguintes:

Frederico Guilherme Teixeira Bastos.

Carlos Artur da Silva.

Rodolfo Augusto da Silva Teles.

Luís Henrique da Silva Pacheco.

Manuel Marçal de Mendonça.

Direcção Geral de Saúde, 13 de Fevereiro de 1929. O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho.—Concordo, 13-2-929.—*Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:490

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Câmara Municipal do concelho de Lagos sejam definitivamente cedidas as ruínas da antiga capela de Nossa Senhora da Encarnação, com o terreno anexo, sita no povo de Espiche, freguesia da Luz, do referido concelho, a fim de ser adaptada a escola de ensino primário geral, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Lagos, logo depois de publicado o presente decreto.

Esta cedência ficará sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem indemnização ou restituição à cessionária, se esta não começar as obras no prazo de seis meses e as não concluir nos dois anos, contados da pu-

blicação deste diploma, ou der ao prédio cedido applicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

Decreto n.º 16:491

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, e tendo em vista o que dispõem os artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

1.º Que à Junta da Freguesia de Santa Leocádia, concelho de Baião, distrito do Porto, seja definitivamente cedida a parte da antiga residência paroquial da mesma freguesia, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a oeste da linha norte-sul traçada na planta esboço que faz parte integrante do respectivo processo de cedência;

2.º Que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na mesma freguesia seja entregue, em uso e administração, a parte sobrance do mencionado edificio, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a leste da referida linha norte-sul e dela distante quatro metros e meio, prolongando essa linha no terreno da antiga residência até encontrar ao norte o adro da igreja paroquial e ao sul o prédio de João Rodrigues Pato.

A Junta de Freguesia cessionária pagará, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Baião, a quantia de 500\$ logo após a publicação deste decreto, e um ano depois terá transformado a parte do edificio e terrenos cedidos em escolas de ensino primário geral para ambos os sexos, nas condições exigidas pela lei, e construído um muro de divisão entre a parte que lhe é cedida e a que é entregue à corporação encarregada do culto.

A esta a entrega será feita pela entidade a quem está actualmente confiada a administração de todo o prédio, com intervenção do administrador do concelho, devendo a corporação declarar no acto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

A cedência será declarada sem efeito se a cessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas que a condicionam, sem direito a indemnização ou restituição, e a entrega à corporação cultural caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:492

Atendendo a que a prática do tiro ao alvo com arma de guerra tem um fim altamente patriótico;

Atendendo a que, como estímulo e justa recompensa aos indivíduos que mais se distingam nesse ramo de desporto, puramente militar, deve ser concedido digno galardão que publicamente os diferencie, pelo uso duma insígnia adequada;

Atendendo a que, até agora, a classificação de «Mestre atirador» constitui o grau máximo de perfeição na prática do tiro, exigindo da parte dos indivíduos que a obtenham excepcionais qualidades, não inferiores às de outros especialistas a quem se dá o direito do uso de insígnias e distintivos especiais;

Atendendo finalmente a que o aperfeiçoamento na prática do tiro, se é de uma alta importância no meio civil, no meio militar torna-se uma necessidade tam útil quam indispensável, e portanto digno de prémio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que obtiverem a classificação de «Mestre atirador» nas categorias instituídas pela Federação do Tiro Nacional Português, com aprovação da repartição competente do Ministério da Guerra, será conferida pela mesma instituição, e por uma só vez, uma insígnia especial, conforme o modelo junto a este decreto.

Art. 2.º A insígnia será de vermelho, com o escudo em esmalte colorido, e terá 0^m,040 de diagonal. Será usada do lado direito do peito, pendente de fita de seda azul ferrete de 0^m,030 de largura, tendo ao centro uma faixa branca de 0^m,007 de largura. Sobre a fita serão colocadas: uma passadeira de vermelho de 0^m,007 de largura, com a legenda «Mestre atirador», e por baixo uma passadeira do mesmo metal, de 0^m,004 de largura, com a competente legenda, por cada categoria em que o atirador tiver obtido aquela classificação.

Art. 3.º Aos militares, quando fardados, é permitido o uso da insígnia, ou simplesmente da fita com as respectivas passadeiras, do lado direito do peito e em seguida às insígnias ou condecorações estabelecidas até à presente data, para o que a classificação será publicada em *Ordem do Exército* e averbada no respectivo registo de matrícula.

Art. 4.º Os indivíduos que anteriormente à data da publicação do presente decreto tiverem obtido a classificação de «Mestre atirador», nas condições fixadas nas categorias, VIII, IX, XIII e XIV do XXV Concurso Nacional de Tiro, poderão adquirir e usar a insígnia agora instituída, em substituição da que lhes foi conferida.

Art. 5.º Perdem o direito a usar a insígnia de «Mestre atirador» os indivíduos que forem condenados em alguma das penas consignadas no Código de Justiça Militar ou no Código Penal, por crimes ou delitos de carácter indecoroso.

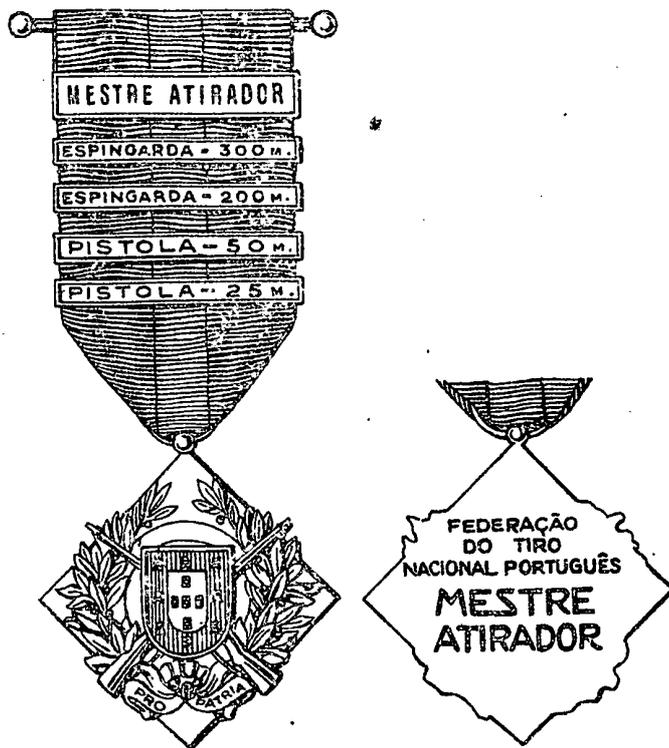
Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mes-

quita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Insígnia a que se refere o decreto supra



Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que o § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 16:443, de 1 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º São considerados inválidos ao abrigo deste Código todos aqueles que já o eram definitivamente antes da publicação do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927.

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 16 de Fevereiro de 1929. — O Chefe do Gabinete, J. J. Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:493

Tendo-se reconhecido na prática que as disposições dos decretos n.ºs 14:005, de 30 de Julho de 1927, e 14:618, de 25 de Novembro do mesmo ano, que restabeleceram e alteraram, com nova redacção, respectivamente, o artigo 61.º do regulamento dos serviços de saúde naval, e o § único do artigo 2.º e artigo 3.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, não satisfizeram por completo ao fim em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto